



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 495/2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
76ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/07/2014
PROCESSO Nº. 1/1403/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201001732
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
AUTUANTES: Clerton Jose dos Santos Galdino
MATRÍCULAS: 0621371x
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO - ZONA FRANCA DE MANAUS. 2. A empresa foi autuada, por não ter comprovado o internamento na Zona Franca de Manaus das mercadorias. Recurso oficial conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE,** por unanimidade de votos, tendo em vista a confirmação de parte dos internamentos questionados, em conformidade com parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ratificada a decisão proferida pela instância singular. **4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Tributário. 5. Extinção processual devido a liquidação do crédito tributário pelo pagamento integral conforme demonstrado nos autos. 6. Infringência aos artigos 698 e 701 do Decreto 24.569/97. 7. Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.**

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se à *falta de recolhimento de ICMS* em virtude da falta das condições estabelecidas em lei de operações com mercadorias destinadas à **Zona Franca de Manaus**. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.38810, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/05, junto à empresa *DASS NORDESTE S.A*, que exerce atividade de



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

fabricação de calçados de couro, conforme consulta realizada no CNAE da empresa contribuinte. Auto de infração lavrado em 22/02/2010, com supedâneo no art. 698/701, 899 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 02/03/10 por AR, consoante comprova a cópia do envio à fl. 32, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com informações complementares às fls.03/05, ordem de serviço nº 2008.38810 à fl. 06, Termo de início de fiscalização nº 2008.32563 à fl. 07, cópia do AR referente ao termo de início de fiscalização à fl. 03, termo de início de fiscalização nº 2009.08749 à fl. 09, portaria nº 544/2009, portaria nº 830/2009, termo de intimação nº 2010.01238 à fl. 13, termo de conclusão de fiscalização nº 2010.03775 à fl. 15, relatório de notas fiscais não encontradas às fls. 16/25, consulta de ato designatório por número às fl. 26/28, pedido de prorrogação de prazo para entrega da documentação à fl. 29, termo de revelia e despacho à fl. 33, termo de arrolamento de bens às fls. 54/71. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS QUANDO NÃO IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM OPERAÇÕES DESTINADAS A ZONA FRANCA DE MANAUS (ISENÇÃO CONDICIONADA). NOS EXERCÍCIOS DE 2005, 2006 E 2007 A EMPRESA EFETUOU VENDAS PARA A SUFRAMA E VÁRIOS DOCUMENTOS FISCARAM SEM A COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO NAQUELA ZONA, E TAIS DOCUMENTOS MONTAM EM R\$ 387.107,45.” (sic).

No auto de infração, foi sugerida como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido, sem prejuízo do pagamento do mesmo. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 387.107,45
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 46.452,89



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Multa	R\$ 46.452,89
TOTAL	R\$ 92.905,79

A ora impugnante, devidamente ciente da peça proeminal, apresentou impugnação tempestiva de fls.73/82, instruída com documentos de fls. 83/234, onde, prefacialmente discorreu sobre a tempestividade da peça defensiva, para somente depois relatar sobre os fatos e direitos que lhe são cabíveis. A contribuinte fez breve sinopse sobre a situação fática e argumentou que é patente que a consulta ao site da Suframa é metodologia insuficiente para se chegar às verdades dos fatos. Afirmou ainda que a lista produzida pelo autuante mostravam dezenas de operações das quais foram efetivamente comprovada o recolhimento mediante a exibição dos comprovantes de entrega de mercadorias ao cliente. Informou ainda que dentre as 69 operações, 10 ocorreram a devolução da mercadoria, e que das restantes afirmou que ocorreu a efetiva entrega tendo em vista a contraprestação. Neste sentido informou que mesmo que não tenha recebido das transportadoras o comprovante de entrega ao comprador, esta por sua vez foi suprida pela comprovação do pagamento pelo registro no Livro Diário, constantes os lançamentos das respectivas obrigações. Por fim concluiu que o lançamento efetuado representa excesso da administração, ademais é desproporcional aos fins do Estado. Disto requereu o recebimento da defesa com a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151 do CTN com efeito legal de impedimento a exação do tributo.

O julgador monocrático ao efetuar a análise das peças instrutórias, inferiu que é indubitosa a falta de comprovação dos internamentos das mercadorias dada a inexistência da comunicação da SUFRAMA, ademais que a concessão da isenção fiscal deverá ser interpretada na sua literalidade. No referido caso afirmou que apenas se faz prova a comunicação da SUFRAMA do efetivo internamento das mercadorias naquela zona de comércio. Neste sentido afirmou que inexistente a comunicação internamento, cabendo ao contribuinte remetente a provocar o referido órgão, inclusive facultando-lhe o acesso às 3^{as} vias dos documentos fiscais com a comunicação ao fisco cearense dos referidos internamentos na forma da disposição legal do Regulamento ICMS Decreto nº 245.5697/97. Por outro lado afirmou que não são cabíveis a imputação da inicial no que diz respeito à quatro operações consignadas nos documentos de número nº 0206824, 0206825, 0206826, e 0206827 face das devoluções das mercadorias conforme se comprovaram nos autos às fls. 85/88. Ressaltou ainda que somente a existência dos registros fiscais ou comerciais não é prova suficiente para comprovar a operação, salvo se paralelamente estiver com a documentação correlata da SUFRAMA. Concluiu que em relação das operações indicadas não é razoável a exigência da comprovação do efetivo internamento das mercadorias na SUFRAMA resultando em uma nova base de caçulo de R\$ 383.400,45. Neste sentido, julgou **PARCIAL**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCEDENTE o feito fiscal e intimou a contribuinte a recolher aos cofres fazendários a importância de R\$ 92.016,10, com os devidos acréscimos legais, conforme inicial, no prazo de 20 (vinte) dias ou oferecer recurso ao Conselho de Recursos Tributários. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual. Por tais fatos elaborou o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 383.400,45
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 46.008,05
Multa	R\$ 46.008,05
TOTAL	R\$ 92.016,10

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 31/10/06. Entretanto observa-se nos autos o Controle da Ação Fiscal do dia 21/07/2014 indicando a liquidação da dívida.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 26/2011 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 247/249.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso oficial interposto por de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201001732-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo *sub examine* originou-se de uma auditoria fiscal específica, onde restou constatada a ausência de recolhimento do **ICMS antecipado**, decorrentes de aquisições interestaduais de mercadorias.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

A “*quaestio juris*” em exame versa sobre a *falta de recolhimento de ICMS – Zona Franca de Manaus*, onde o autuante imputou à contribuinte, o envio de mercadoria com isenção do imposto para a Zona Franca de Manaus, sem a comprovação efetiva do internamento das mercadorias em lide.

Inicialmente cabe discorrer sobre a isenção do ICMS relativa às operações de envio de produtos industrializados de origem nacional para a comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, consoante disposição do art. 698 do Decreto 24.569/97.

A Zona Franca de Manaus é um modelo de desenvolvimento econômico implantado pelo governo brasileiro, com o intuito de favorecer o desenvolvimento da região, em razão do próprio isolamento econômico em que a mesma se encontrara. De modo a promover uma melhor integração produtiva e social dessa localidade ao país, garantindo, ainda, a soberania nacional, por ser esta uma das regiões mais cobiçadas do mundo.

Ocorre que, visando assegurar que tais benefícios não se tornassem um enclave econômico custoso para o país, e propiciassem as sonegações tributárias, a legislação elencou condições *sine qua non* para a efetivação do benefício. Estas previstas no art. 700 do Decreto 24.569/97, senão vejamos;

Art. 700. A isenção de que trata esta Seção, fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no Município de Manaus.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Das disposições do artigo supracitado, para concretização da isenção, necessita que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus e, por sua vez, ocorra a comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no referido município, consoante reza o art. 700, § 2º do mencionado decreto.

No intuito de demonstrar obediência às condições legais, e descaracterizar a infração imputada na presente ação, a empresa recorrente, no dia 21/07/09, apresentou requerimento onde acostou extratos bancários relativos aos períodos onde foram realizadas as operações em testilha. Nos quais, verificam-se registrados valores depositados com referências específicas dos títulos relativos às saídas das mercadorias com destino à Manaus. Assim, uma vez comprovados os pagamentos concernentes às referidas notas fiscais, se presume que as mercadorias realmente foram internadas no local.

Desta feita, como o objetivo precípua desta Câmara é a busca da verdade material, com o desiderato de alcançar a justiça fiscal, faz-se mister abater-se esses valores do cômputo da base de cálculo do imposto cobrado, restando a cobrança tão somente das operações não comprovadas.

Nessa consonância, *in hoc casu*, nada mais resta do que ratificar o julgamento singular, excluindo as notas indicadas pelo julgador singular, das quais foram retornadas não havendo o internamento das mercadorias referentes das notas em destaque de números: nº 0206824, 0206825, 0206826, e 0206827, acatando parcialmente o presente feito fiscal aplicando-se ao caso concreto, quanto ao restante das notas indicadas no auto de infração, a penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Base de Cálculo	R\$ 383.400,45
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 46.008,05
Multa	R\$ 46.008,05
TOTAL	R\$ 92.016,10

É o VOTO.

DECISÃO



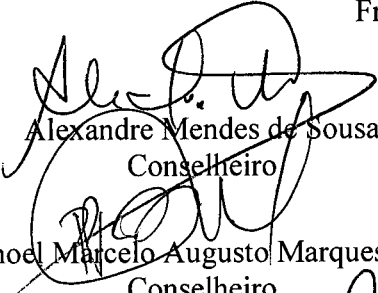
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

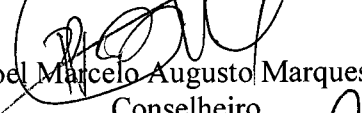
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.** .
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial. negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geraldo Estado. Atente-se para a existência do parcelamento do crédito tributário inclusive com sua quitação.

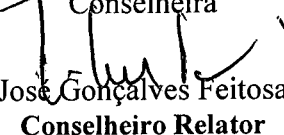
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 10 de 2014.

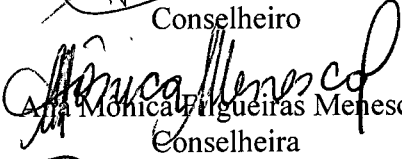

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

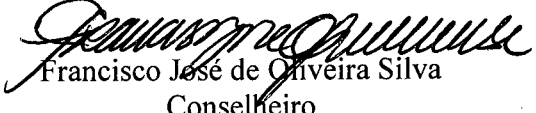

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

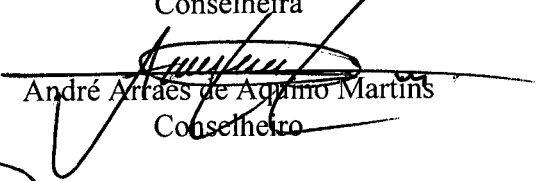

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Ana Moníca Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado